



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 284 /2005
Sessão: 75ª Ordinária de 13 de Abril de 2005
Processo Nº: 1/1874/2000
Auto de Infração Nº: 1/200005483
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: José Cavalcante e Cia Ltda.
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Internamento em território cearense de mercadoria destinada à outra unidade da federação. Ausência de informações no Sistema Cometa. Auto de infração Improcedente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reformada por unanimidade a decisão de Procedência exarada na instância singular. A ausência de informações no Sistema Cometa constitui mero indício de que a operação não se realizou, necessitando, além da ocorrência relativa a falta de registro, outros elementos de sustentação que confirmem a existência do ilícito.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da federação”.

“Conforme demonstrativo em anexo, contribuinte emitiu diversas notas fiscais indicando destinatários localizados em outros estados, sem que houvesse a competente comprovação da saída das mercadorias do Estado do Ceará”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o agente fiscal esclarece que ao analisar a escrituração das notas fiscais de entradas no Livro Registro de Entrada de Mercadorias, constatou a falta de escrituração das notas fiscais de n.ºs. 5354, 82449, 8245, 82541, 8969, 10184, e 343 relativas a aquisições de mercadorias em operação interestadual, devidamente registradas pelo Sistema Cometa e com a aposição do Selo Fiscal de Trânsito e anexa aos autos os documentos de fls. 08/120.

Tempestivamente, o sujeito passivo comparece aos autos e alega que:

“O fato gerador do ICMS ocorre no momento da saída da mercadoria de estabelecimento do Contribuinte, ainda que para estabelecimento do mesmo titular (art. 12 da L.C. 87/96)”.

“Primeiramente, há que se delimitar que o SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA referida é constituído pelos Contribuintes de outros Estados, in casu, o rol das empresas adquirentes identificadas no auto de infração referido.”

“Em segundo ponto, não há como considerar o impugnante responsável sequer solidariamente, pelo cumprimento da obrigação acessória supostamente descumprida, quando este não mais tinha responsabilidade pela mercadoria vendida, nem tampouco, pelo transporte desta para fora do Estado do Ceará, posto não haver sido contratado frete pelo comprador ao Vendedor/Impugnante”.

Em terceiro ponto, deve ser considerado que o Estado Ceará não é competente para exigir o pagamento de tributo devido a outro Estado da Federação”.

“Ademais, todas as Empresas adquirentes das mercadorias da Impugnante, estavam devidamente habilitadas em seus Estados de origem, conforme se pode

comprovar através de consulta pública ao SINTEGRA/ICMS (vide documentos juntos)".

Ao final da impugnação requer a improcedência da ação fiscal.

Submetido a apreciação na instância singular, o julgador decide pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados na impugnação, e alegando, que o funcionamento do Sistema Cometa está sujeito a erros e deficiências, que nas vendas realizadas para contribuintes de outros Estados, os compradores se responsabilizam pelo transporte.

Ao final do arrazoado, pugna pela improcedência do feito fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão de Procedência exarada na instância singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

A acusação ora analisada refere-se à simulação de saída de mercadoria para outras unidades da federação, haja vista a ausência de registro das operações no Sistema Cometa.

Com efeito, esta Câmara de julgamento, em casos semelhantes, tem sido cautelosa na apreciação dos fatos quando o único elemento de prova da acusação fiscal é o relatório do Sistema Cometa.

A ausência do registro no Sistema Cometa constitui mero indicio de que a operação não se realizou, necessitando, além da ocorrência relativa a falta de registro, outros elementos de sustentação que confirmem a ocorrência do ilícito apontado.

Conveniente ressaltar, que esta Egrégia Câmara, em situação idêntica a ora examinada, julgou improcedente a ação fiscal, por voto de desempate, tendo o Senhor Presidente, Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito fundamentado o seu voto sob os seguintes aspectos: " a) ASPECTOS MATERIAIS: a autuada opera no ramo de confecções, a autuação reporta-se a internamento de mercadorias decorrentes de operações interestaduais, inclusive, pessoas físicas; b) ASPECTOS FORMAIS: a autuação levou em consideração informações contidas nos relatórios gerenciais de controle interno (Sistema Cometa) e o campo relativo ao registro de operações para saídas interestaduais - GIM; c) ASPECTOS LEGAIS: a fragilidade da metodologia fiscal empregada, a inexistência de órgão de controle das operações interestaduais tipo SUFRAMA, a inversão do ônus da prova pelo mero indicio se amolda ao disposto no art. 112, I a IV do CTN, sendo-lhe o caso de dúvida quanto a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos, a imputabilidade, punibilidade, sua capitulação, ou sendo o caso, a respectiva graduação. Por tais dúvidas, decide-se, em voto de desempate, pela improcedência da ação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado". (Ata da 120^a Sessão Ordinária da 1^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários - 2004).

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, acosto-me ao entendimento da decisão acima indicada, conheço do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal em apreço, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos, que opinou pela extinção do feito fiscal.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente José Cavalcante e Cia Ltda e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de extinção processual suscitada pelo representante da douda procuradoria Geral do Estado, e no mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso Voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Edil de Castro Cavalcante.

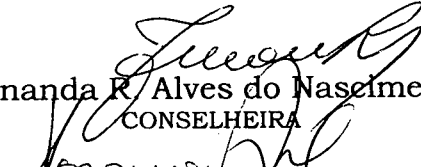
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Maio de 2.005.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

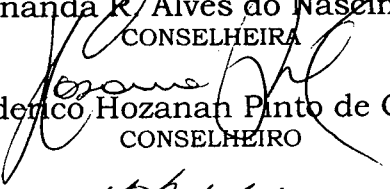

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mattelus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO